



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1439-02.2012.5.12.0023

Agravante: **ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA**

Advogado : Dr. Mauri Nascimento

Advogado : Dr. Vilmar Costa

Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E
DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS
DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR**

Advogado : Dr. Gilvan Francisco

Advogada : Dr.^a Carla Coelho Rodrigues

GMDS/r2/sf1

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 2/6/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do Recurso de Revista.

Examinando as razões de Agravo de Instrumento, verifica-se que o Recurso está desfundamentado. Isso porque cabe à parte, ao interpor Agravo de Instrumento, insurgir-se contra os fundamentos da decisão denegatória, devolver o exame das matérias e respectivos argumentos suscitados no Recurso de Revista, conforme preceituam os princípios da devolutividade e da delimitação recursal (arts. 524, II, do CPC/1973 e 1.016, III, do CPC/2015). No caso, a parte recorrente não renovou a tese jurídica do Recurso de Revista no presente apelo.

O Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, é recurso autônomo, que exige a exposição da tese suscitada no Recurso de Revista.

Firmado por assinatura digital em 23/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1439-02.2012.5.12.0023

As razões desse apelo devem suscitar a conclusão de que se configuraram as indicadas violações de dispositivos legais, contrariedade a verbete sumular ou dissenso de teses, de modo a autorizar o processamento da Revista. Logo, a simples interposição de Instrumento de Agravo pela parte não é suficiente para devolver a esta Corte os fundamentos do Recurso de Revista.

A SBDI-1 desta Corte tem adotado esse entendimento, como registra a decisão proferida no julgamento do E-ED-RR-334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/6/2018), segundo a qual é indispensável a renovação da tese jurídica do Recurso de Revista na minuta do Agravo de Instrumento, a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, assim como a transcrição de julgados com os quais se pretendeu evidenciar a divergência jurisprudencial, a fim de que fique demonstrada a incorreção da decisão denegatória do apelo recorrido.

Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes desta Corte Superior: Ag-AIRR-2423-63.2014.5.03.0185, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.^a Turma, data de publicação: DEJT de 1.º/12/2017; AIRR-437-42.2016.5.21.0011, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.^a Turma, data de publicação: DEJT de 18/8/2017; AIRR-10418-35.2018.5.18.0003, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva; data de publicação: DEJT de 17/6/2019; Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, data de publicação: DEJT 21/3/2019; AIRR-1624-17.2014.5.03.0186, Relator: Desembargador Convocado André Genn de Assunção Barros, data de julgamento: 7/10/2015, 7.^a Turma, data de publicação: DEJT 9/10/2015; AIRR-64900-40.2004.5.02.0014, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 13/8/2014, 7.^a Turma, data de publicação: DEJT 15/8/2014; AIRR-218600-85.2008.5.01.0282, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, data do julgamento: 5/11/2014, 2.^a Turma, data de publicação: DEJT 14/11/2014 e AIRR-91940-86.2004.5.02.0014, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 26/4/2011, 5.^a Turma, data de publicação: DEJT 6/5/2011.

Assim, diante da impossibilidade de se avançar no exame do Recurso de Revista, visto que o Agravo de Instrumento não ultrapassa o



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1439-02.2012.5.12.0023

conhecimento, conclui-se pela ausência de transcendência, na forma do art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT.

Não se justifica a atuação desta Corte no caso concreto, ainda que se considere sua relevância, pois o desrespeito ao princípio da dialeticidade constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso. A matéria está pacificada na jurisprudência do TST, nos termos dos mencionados precedentes citados, implicando ausência de **transcendência política**. Não se constata, ainda, tese jurídica inédita no âmbito desta Corte Superior (**transcendência jurídica**); tampouco eventual condenação exorbitante ou insignificante (**transcendência econômica**).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 896-A, §§ 1.º e 5.º, da CLT e 118, X, do RITST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator